MINUTO BARRA

URGENTE!! JUÍZA DÁ PRAZO DE 48H PARA PREFEITO RAIMUNDO DA AUDIOLAR PAGAR SERVIDORES EFETIVOS QUE JURAN CARVALHO DEIXOU DE PAGAR EM DEZEMBRO

Posted on 24/02/2021 by Minuto Barra



A juíza disse na decisão liminar que, enquanto organizações privadas visam o lucro, o poder público tem por obrigação priorizar o interesse público.

Category: Justiça

Atendendo um pedido do Sindicato dos Servidores Públicos do município de Presidente Dutra, onde na Ação alega que o ex-prefeito Juran Carvalho deixou o mandato sem pagar os servidores referente ao mês de dezembro, acusa o atual prefeito, Raimundo da Audiolar, da falta de boa vontade em efetuar o pagamento dos servidores, mesmo existindo saldo suficiente nas contas da prefeitura.

Ao analisar os pedidos, a juíza Michelle Amorim, considerou os pedidos como válidos e determinou ao prefeito Raimundo da Audiolar a pagar no prazo de 48h os servidores efetivos que ficaram sem receber no mês de dezembro.

Raimundo da Audiolar é o único prefeito no Maranhão que empregou filhos, esposa, genro, cunhada e concunhada em cargos do primeiro escalão em Presidente Dutra.

Veja abaixo a decisão liminar assinada pela magistrada nesta quarta-feira, 24 de fevereiro.

Claro BR 4G 15:01 27%
Biné Decisão (1).pdf

arrecadação entre os entes federativos, como no caso do imposto de renda.

Exemplificativamente, por imposição constitucional (artigo 156, CF) são da competência do ente tributante municipal: o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto de transmissão *inter vivos* (ITBI) e o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), afora as outras espécies de tributo, como taxas e contribuições de melhorias, e os aluguéis com prédios públicos. **Se há escassez de recurso, mister a aplicação do artigo 11, Lei de Responsabilidade Fiscal, em que se determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional, o que não tem sido realizado pelo ora requerido (artigo 374, I, NCPC)**. Trata-se de postulado básico do Estado Fiscal.

Além disso, **no atual contexto de modelo de Estado brasileiro, infelizmente, em deturpação da teoria da separação das funções estatais (artigo 2º, CF), o Poder Judiciário, em virtude da omissão do Poder Executivo, passa, em muitas demandas, a substituir o gestor público nas escolhas administrativas e quiçá políticas, já que a intervenção ora determinada encontra amparo na necessidade de se garantir o próprio texto constitucional. Nesse contexto, o próprio Poder Executivo deixa de exercer a sua função que, por excelência, é de administrar, gerir, para deslocar para o Poder Judiciário essa atribuição. Ainda, não raros os casos de descumprimento de ordem judicial que resultam em bloqueio de verbas públicas ou até mesmo de responsabilização criminal, justamente, porque há uma constante transferência de atribuições. Não se governa e nem tampouco permite que a função jurisdicional possa, de fato, estar comprometida com os *one-shot players* (em tradução livre, os litigiantes não-habituais)**.

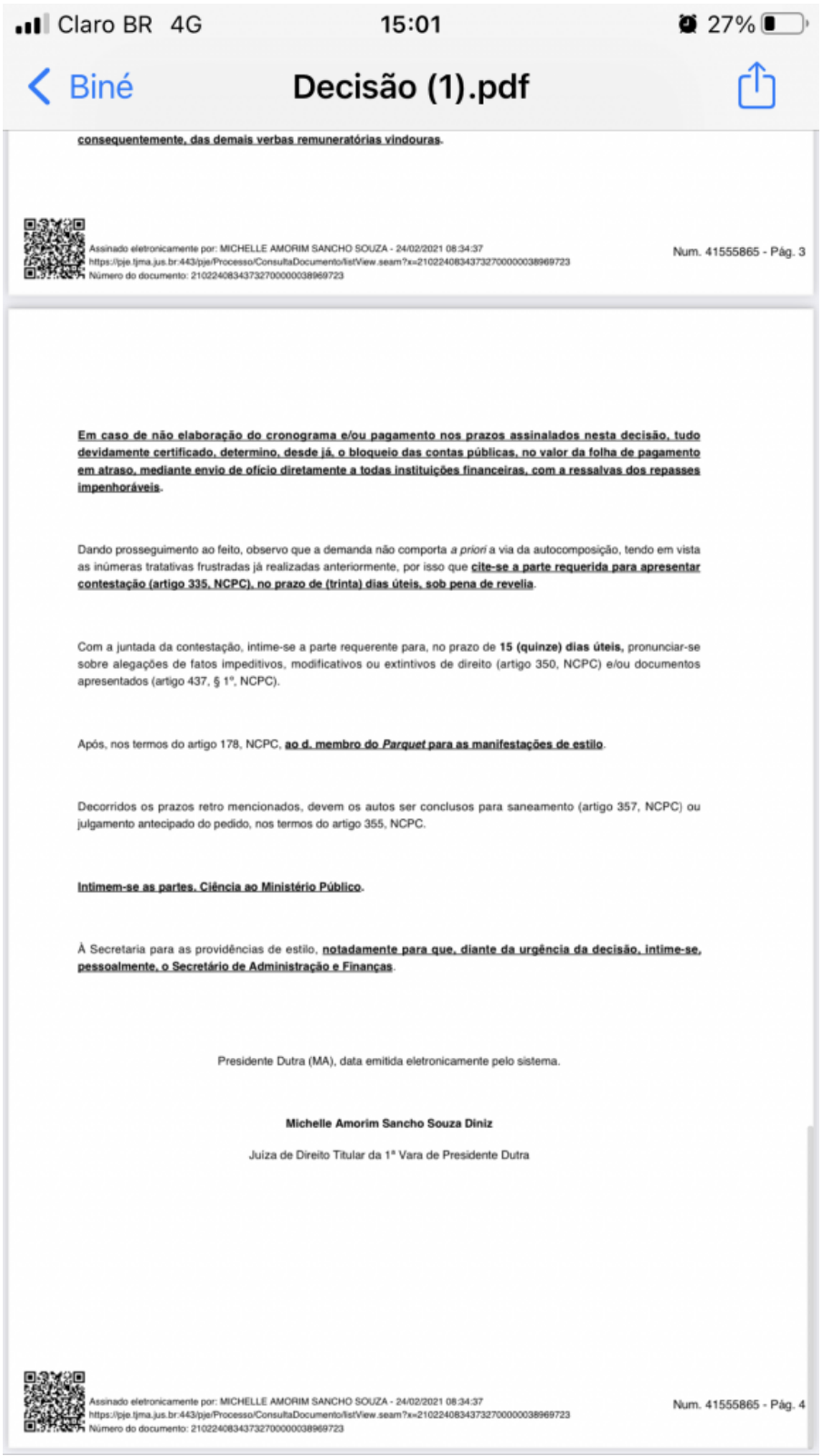
O tema, portanto, da gestão de pessoas, que não são recursos, mas sim partes integrantes da organização, na moderna Administração Pública, assumem contexto de vital importância, senão vejamos:

Portanto, enquanto as organizações privadas têm como finalidade o lucro, as organizações púbicas objetivam atender o interesse público. Não obstante, em ambas as organizações se busca o atingimento de metas e a melhoria da produtividade. Do mesmo modo, os trabalhadores pertencentes às duas espécies de organizações trabalham mais e melhor, quando motivados e cercados de um bom clima organizacional (SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade de. **Gestão de pessoas no setor público**: uma experiência no Poder Judiciário. Curitiba: Alteridade, 2020, p. 26).

Para arrematar, estão presentes os requisitos da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris*, consubstanciado no fato de que o não pagamento de salário e décimo terceiro implica em ofensa grave ao texto constitucional, e o *periculum in mora*, porque, caso não ocorra o pagamento, há perecimento das necessidades vitais dos servidores públicos atuantes no Município de Presidente Dutra.

À vista do exposto, com base no artigo 12, Lei da Ação Civil Pública c/c artigo 300, NCPC, concedo o pedido liminar formulado, para que o Município de Presidente Dutra elabore, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, cronograma de pagamento das verbas em atraso por categoria de profissionais, com ampla divulgação, inclusive no Portal da Transparência, em parcela única, não podendo, pois, o prazo para pagamento de todos os profissionais se exceder a 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, sem prejuízo, consequentemente, das demais verbas remuneratórias vindouras.

Em caso de não elaboração do cronograma e/ou pagamento nos prazos assinalados nesta decisão, tudo



Claro BR 4G 15:01 27%

Biné Decisão (1).pdf

consequentemente, das demais verbas remuneratórias vindouras.

Assinado eletronicamente por: MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA - 24/02/2021 08:34:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022408343732700000038969723
Número do documento: 21022408343732700000038969723

Num. 41555865 - Pág. 3

Em caso de não elaboração do cronograma e/ou pagamento nos prazos assinalados nesta decisão, tudo devidamente certificado, determino, desde já, o bloqueio das contas públicas, no valor da folha de pagamento em atraso, mediante envio de ofício diretamente a todas instituições financeiras, com a ressalvas dos repasses impenhoráveis.

Dando prosseguimento ao feito, observo que a demanda não comporta *a priori* a via da autocomposição, tendo em vista as inúmeras tratativas frustradas já realizadas anteriormente, por isso que **cite-se a parte requerida para apresentar contestação (artigo 335, NCPC), no prazo de (trinta) dias úteis, sob pena de revelia**.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de **15 (quinze) dias úteis,** pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (artigo 350, NCPC) e/ou documentos apresentados (artigo 437, § 1º, NCPC).

Após, nos termos do artigo 178, NCPC, **ao d. membro do *Parquet* para as manifestações de estilo**.

Decorridos os prazos retro mencionados, devem os autos ser conclusos para saneamento (artigo 357, NCPC) ou julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, NCPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.

À Secretaria para as providências de estilo, **notadamente para que, diante da urgência da decisão, intime-se, pessoalmente, o Secretário de Administração e Finanças**.

Presidente Dutra (MA), data emitida eletronicamente pelo sistema.

Michelle Amorim Sancho Souza Diniz

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Presidente Dutra

Assinado eletronicamente por: MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA - 24/02/2021 08:34:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022408343732700000038969723
Número do documento: 21022408343732700000038969723

Num. 41555865 - Pág. 4